

2 — A Câmara Municipal procurará promover a remoção das situações existentes não conformes com o disposto no número anterior.

CAPÍTULO III

Zona D — malha urbana

Artigo 7.º

Princípios construtivos

Nas obras de recuperação, ampliação ou modificação de edifícios situados na zona D os elementos construtivos deverão seguir os modelos preexistentes, melhorando-se no entanto a sua qualidade.

Artigo 8.º

Achados arqueológicos

Sempre que em qualquer obra forem encontrados elementos arquitectónicos e achados arqueológicos considerados de interesse no seu todo ou em parte, a mesma deverá imediatamente parar e o facto ser comunicado aos serviços de obras municipais, que procederão de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 9.º

Publicidade

1 — A fixação de publicidade só é permitida na fachada dos edifícios e a nível do piso térreo, sem encobrir ou prejudicar a composição arquitectónica do edifício.

2 — A sua aplicação deverá ser feita paralelamente ao plano da fachada ou em bandeira, se não prejudicar a circulação.

3 — Os materiais permitidos são:

- Madeira à vista ou pintada;
- Chapas metálicas pintadas;
- Placas de acrílico;
- Pedra.

4 — A iluminação, quando existir, deverá ser cuidada, de forma a não desvirtuar a edificação em que se localize.

5 — As dimensões, formatos e cores dos toldos deverão assegurar a sua integração na composição arquitectónica do edifício e respeitar os seguintes parâmetros:

- a) Sistema de recolher e enrolar;
- b) Uma só cor, de preferência clara;
- c) Individualizados em relação a cada vão, não ultrapassando a sua largura, montados, sempre que possível, no interior dos vãos;
- d) Inscrição de caracteres só na sanefa frontal e com o único sentido de identificar a denominação do estabelecimento;
- e) Só serão admitidos toldos no piso térreo dos edifícios.

Artigo 10.º

Volumetria dos edifícios

1 — Sem prejuízo do disposto na planta de síntese e no número seguinte, não é permitido o aumento do volume exterior nem da cotação.

2 — Pode ser autorizada a ocupação de logradouros:

- a) Se se tratar de pequenas ampliações destinadas a dotar a edificação das condições mínimas de habitabilidade e após comprovação técnica da sua inviabilidade dentro da edificação;
- b) Se houver ruínas ou alberços visíveis de construções anteriores no logradouro e a maior parte deste ficar livre após a nova edificação.

Artigo 11.º

Alinhamento das fachadas

Em todas as obras devem ser respeitados os alinhamentos existentes.

Artigo 12.º

Usos

A Câmara Municipal pode autorizar a alteração da utilização dos edifícios de habitação para comércio ou serviços nas seguintes ruas:

- Rua do Professor Baptista da Graça;
- Rua dos Combatentes da Grande Guerra;
- Rua de D. Sancho II (ala norte);
- Rua do Dr. Manuel Francisco Gomes;
- Rua do Dr. António José de Aimeida.

Artigo 13.º

Demolições

1 — As demolições constantes na planta de síntese serão programadas e executadas de acordo com as exigências da circulação e do

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Mértola, por deliberação de 29.4.96, aprovou a alteração ao Plano de Salvaguarda e Valorização do Centro Histórico da Vila de Mértola, cujo regulamento alterado e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo da alteração ao Plano de Salvaguarda e Valorização do Centro Histórico da Vila de Mértola, no município de Mértola, com o n.º 04.02.09.04/01.96.PP, verificada a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Mértola, ratificado pela Resol. Cons. Min. 162/95, publicada no DR, 1.º-B, de 6.12.95.

6-8-96. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, *Alfredo Silva Neves*.

Plano de Salvaguarda e Valorização do Centro Histórico da Vila de Mértola

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se ao perímetro urbano delimitado na planta de síntese.

Artigo 2.º

Zonamento

Na área do Plano são delimitadas as seguintes zonas, de acordo com a planta de síntese:

Zona A — castelo e envolvente imediata.

Zona B — mesquita e escavações arqueológicas.

Zona C — arborização/acessos/estacionamentos.

Zona D — restante malha urbana.

CAPÍTULO II

Zonas A, B e C

Artigo 3.º

Zona A — castelo e sua envolvente imediata

1 — A área do castelo será objecto de estudo a desenvolver no sentido da sua recuperação e reutilização.

2 — A envolvente imediata destina-se a arborização e a arranjo urbanístico nos termos do Plano.

3 — A zona deverá ser objecto de obras de conservação, preservação e arranjo urbanístico, incluindo a iluminação do conjunto.

Artigo 4.º

Zona B — mesquita e escavações arqueológicas

A zona B será objecto de acções tendentes à organização e exploração deste espaço, incluindo o tratamento paisagístico da envolvente da igreja matriz, ficando interditas quaisquer outras acções construtivas, com exceção de estruturas precárias de apoio aos trabalhos arqueológicos.

Artigo 5.º

Zona C — arborização/acessos/estacionamentos

Na zona C terão lugar as demolições indicadas no Plano, nos termos previstos no artigo 13.º

Artigo 6.º

Disposições comuns

1 — Nas zonas A, B e C é proibida a descarga de entulhos e a instalação de lixeiras e parques de sucata, de depósitos de materiais de qualquer tipo e ainda de todas as espécies de construção, mesmo que precárias.

enquadramento do conjunto, mediante expropriação dos imóveis, se necessário.

2 — As demolições de edifícios em ruína só poderão ter lugar se estes não forem recuperáveis.

Artigo 14.º

Coberturas

Nas coberturas das edificações só é autorizado o uso de telhas de barro vermelho do tipo «meia cana». Exceptua-se a utilização de telha romana no canal, desde que se mantenha o beirado tradicional.

Artigo 15.º

Substituição de tectos

1 — A substituição de tectos em cana ou tabuado por lajes em betão só será permitida em casos em que a laje sirva de pavimento a um piso superior e em casos de tectos de cozinhas e instalações sanitárias.

2 — Em casos de reparação ou reconstrução, a qualidade dos tectos deverá ser melhorada, nomeadamente a nível de impermeabilizações, imunização de madeiras, isolamento térmico entre a telha e tecto, etc.

Artigo 16.º

Terraços

A substituição de coberturas em telha por terraços só será aceite em pequenos espaços se não desvirtuarem o conjunto em que se inserem.

Artigo 17.º

Algerozes

Na zona de intervenção do Plano definida na planta de síntese é proibido o uso de algerozes visíveis adoçados à fachada.

Artigo 18.º

Elementos decorativos

1 — Não é permitida a demolição e ou alteração das chaminés e elementos decorativos definidos na planta de síntese, excepto se comprovadamente não houver alternativa à demolição.

2 — Mantém-se sem qualquer alteração as fachadas definidas na planta de síntese.

Artigo 19.º

Revestimentos de fachadas

1 — O tratamento cromático das paredes exteriores deve obedecer ao seguinte:

Em princípio a cor utilizada deve ser o branco;

As restrições ao uso de outras cores dependem da apreciação caso a caso, mediante a apresentação da marcação das zonas de cor em alcâncio e uma amostra (de catálogo ou pincelada sobre uma folha de cartolina branca em formato A4) da cor requerida.

Será também permitida a cor em torno de vãos, em sancas, socos e cunhais.

2 — Não é permitida a utilização de mais de uma cor no mesmo edifício sem zonas separadoras em branco, com exceção das superfícies de contorno dos vãos.

3 — É interdita a utilização de tintas texturadas ou sistemas tipo «Kerapas».

4 — É proibida a aplicação de materiais cerâmicos nas fachadas em todas as obras.

5 — Na zona definida na planta de síntese só serão permitidos os reboucos recobertos com caiado ou pintura a tinta de água.

Artigo 20.º

Vãos

Na zona de intervenção do Plano definida na planta de síntese:

a) Todas as caixilharias (portas e janelas) deverão ser executadas em madeira pintada, exceptuando-se a utilização de ferro pintado, quando se tratar de portões de acesso a logradouros ou de portões de garagem existentes;

b) As proporções de vãos novos ou remodelados deverão seguir as proporções evidentes no seu ambiente imediato. Na generalidade, a largura dos mesmos nunca poderá ser superior ou igual à sua altura;

c) Não será permitido o rasgamento de vãos para montras ou garagens;

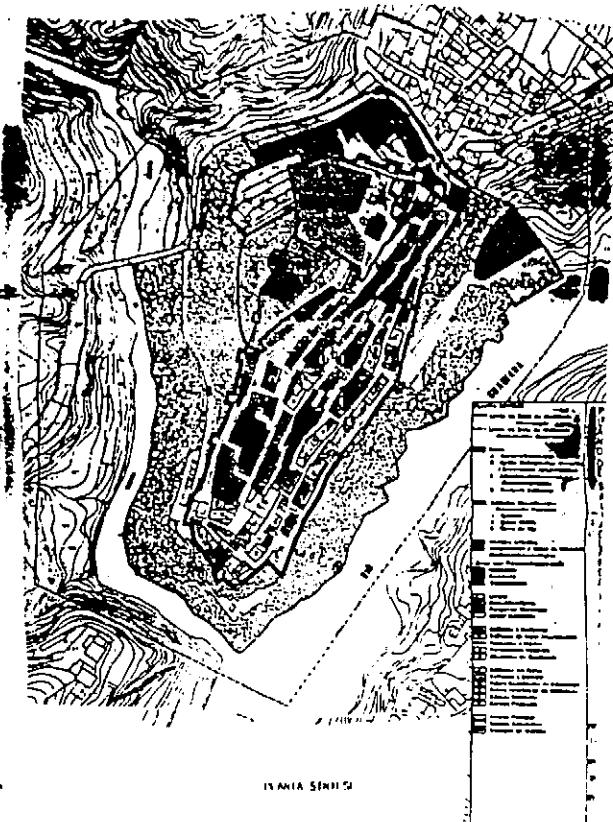
d) Os garnécimentos dos vãos poderão ser feitos com:

Simples pintura em torno das aberturas;

Emolduramento saliente em massa;

Aro de pedra despolida com um mínimo de 10 cm de largura à face exterior do vão;

- e) Não são permitidos os garnécimentos em laje de mármore polido;
- f) Como tapa-luzes só são permitidas portadas interiores;
- g) Nos vãos das janelas é proibida a execução de balcões contínuos de qualquer largura, sendo apenas permitidas janelas de sacada cuja salinência não exceda 30 cm em relação ao plano da fachada e cuja protecção seja constituída por gradeamento de ferro pintado de desenho adequado.



PLANTA SINTESE

CAPÍTULO VII

Proposta de Regulamento do Plano de Salvaguarda e Valorização

Introdução

O presente Regulamento constitui parte integrante do Plano de Salvaguarda e Valorização do Núcleo Histórico da Vila de Mértola, elaborado pelo Gabinete Técnico Local.

Na ausência de regulamentação especial referente a planos de salvaguarda e valorização, este Plano foi elaborado segundo o Decreto-Lei 69/90, de 2-3, nos termos do n.º 2 do art. 2.º, referente a planos de pormenor, e ainda segundo a Lei 13/85, de 6-7 (Lei do Património), tendo como referência o projecto de decreto-lei elaborado pelo IPPC.

Este Plano encontra-se técnica e juridicamente enquadrado no Plano Geral de Urbanização da Vila de Mértola, ratificado e publicado no DR, 2.º, de 15-11-90.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se ao perímetro urbano delimitado na planta de síntese.

Artigo 2.º

Zonamento

Na área do Plano são delimitadas as seguintes zonas, de acordo com a planta de síntese:

- Zona A — castelo e envolvente imediata;
- Zona B — mesquita e escavações arqueológicas;
- Zona C — arborização/acessos/estacionamentos;
- Zona D — restante malha urbana.

CAPÍTULO II**Zonas A, B e C****Artigo 3.º****Zona A — castelo e sua envolvente imediata**

1 — A área do castelo será objecto de estudo a desenvolver no sentido da sua recuperação e reutilização.

2 — A envolvente imediata destina-se a arborização e a arranjo urbanístico nos termos do Plano.

3 — A zona deverá ser objecto de obras de conservação, preservação e arranjo urbanístico, incluindo a iluminação do conjunto.

Artigo 4.º**Zona B — mesquita e escavações arqueológicas**

A zona B será objecto de acções tendentes à organização e exposição deste espaço, incluindo o tratamento paisagístico da envolvente da igreja matriz, ficando interditas quaisquer outras acções construtivas, com excepção de estruturas precárias de apoio aos trabalhos arqueológicos.

Artigo 5.º**Zona C — arborização/acessos/estacionamentos**

Na zona C terão lugar as demolições indicadas no Plano, nos termos previstos no artigo 13.º

Artigo 6.º**Disposições comuns**

1 — Nas zonas A, B e C é proibida a descarga de entulhos e a instalação de lixeiras e parques de sucata, de depósitos de materiais de qualquer tipo e ainda de todas as espécies de construção, mesmo que precárias.

2 — A Câmara Municipal procurará promover a remoção das situações existentes não conformes com o disposto no número anterior.

CAPÍTULO III**Zona D — malha urbana****Artigo 7.º****Princípios construtivos**

Nas obras de recuperação, ampliação ou modificação de edifícios situados na zona D os elementos construtivos deverão seguir os modelos preexistentes, melhorando-se no entanto a sua qualidade.

Artigo 8.º**Achados arqueológicos**

Sempre que em qualquer obra forem encontrados elementos arquitectónicos e achados arqueológicos considerados de interesse no seu todo ou em parte, a mesma deverá imediatamente parar e o facto ser comunicado aos serviços de obras municipais, que procederão de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 9.º**Publicidade**

1 — A fixação de publicidade só é permitida na fachada dos edifícios e a nível do piso térreo, sem encobrir ou prejudicar a composição arquitectónica do edifício.

2 — A sua aplicação deverá ser feita paralelamente ao plano da fachada ou em bandeira, se não prejudicar a circulação.

3 — Os materiais permitidos são:

- Madeira à vista ou pintada;
- Chapas metálicas pintadas;
- Placas de acrílico;
- Pedra.

4 — A iluminação, quando existir, deverá ser cuidada, de forma a não desvirtuar a edificação em que se localize.

5 — As dimensões, formatos e cores dos toldos deverão assegurar a sua integração na estética do edifício.

Artigo 10.º**Volumetria dos edifícios**

1 — Sem prejuízo do disposto na planta de síntese e no número seguinte, não é permitido o aumento do volume exterior nem de cércea.

2 — Pode ser autorizada a ocupação de logradouros:

- Se se tratar de pequenas ampliações destinadas a dotar a edificação das condições mínimas de habitabilidade e após comprovação técnica da sua inviabilidade dentro da edificação;
- Se houver ruínas ou alicerces viáveis de construções anteriores no logradouro e a maior parte deste ficar livre após a nova edificação.

Artigo 11.º**Alinhamento das fachadas**

Em todas as obras devem ser respeitados os alinhamentos existentes.

Artigo 12.º**Usos**

A Câmara Municipal pode autorizar a alteração da utilização dos edifícios de habitação para comércio ou serviços nas seguintes ruas:

- Rua do Professor Baptista da Graça;
- Rua dos Combatentes da Grande Guerra;
- Rua de D. Sancho II (ala norte);
- Rua do Dr. Manuel Francisco Gomes;
- Rua do Dr. António José de Almeida.

Artigo 13.º**Demolições**

1 — As demolições constantes na planta de síntese serão programadas e executadas de acordo com as exigências da circulação e do enquadramento do conjunto, mediante expropriação dos imóveis, se necessário.

2 — As demolições de edifícios em ruína só poderão ter lugar se estes não forem recuperáveis.

Artigo 14.º**Coberturas**

Nas coberturas das edificações só é autorizado o uso de telhas de barro vermelho do tipo «meia cana». Exceptua-se a utilização de telha romana no canal, desde que se mantenha o beirado tradicional.

Artigo 15.º**Substituição de tectos**

1 — A substituição de tectos em cana ou tabuado por lajes em betão só será permitida em casos em que a laje sirva de pavimento a um piso superior e em casos de tectos de cozinhas e instalações sanitárias.

2 — Em casos de reparação ou reconstrução, a qualidade dos tectos deverá ser melhorada, nomeadamente a nível de impermeabilizações, imunização de madeiras, isolamento térmico entre tecto e tecto, etc.

Artigo 16.º**Terraços**

A substituição de coberturas em telha por terraços só será aceite em pequenos espaços se não desvirtuarem o conjunto em que se inserem.

Artigo 17.º**Algerozes**

Na zona de intervenção do Plano definida na planta de síntese é proibido o uso de algerozes visíveis adocçados à fachada.

Artigo 18.º**Elementos decorativos**

1 — Não é permitida a demolição e ou alteração das chaminés e elementos decorativos definidos na planta de síntese, excepto se comprovadamente não houver alternativa à demolição.

2 — Mantêm-se sem qualquer alteração as fachadas definidas na planta de síntese.

Artigo 19.º**Revestimentos de fachadas**

1 — O tratamento cromático das paredes exteriores deve obedecer ao seguinte:

Em princípio a cor utilizada deve ser o branco;

As restrições ao uso de outras cores dependem da apreciação, caso a caso, mediante a apresentação da marcação das zonas de cor em alçado e uma amostra (de catálogo ou pincelada sobre uma folha de cartolina branca em formato A4) da cor requerida.

Será também permitida a cor em torno de vãos, em sancas, socos e cunhais.

2 — Não é permitida a utilização de mais de uma cor no mesmo edifício sem zonas separadoras em branco, com exceção das superfícies de contorno dos vãos.

3 — É interdita a utilização de tintas texturadas ou sistema tipo «Kerapax».

4 — É proibida a aplicação de materiais cerâmicos nas fachadas em todas as obras.

5 — Na zona definida na planta de síntese só serão permitidos os rebocos recobertos com caição ou pintura a tinta de água.

Artigo 20.º

Vãos

Na zona de intervenção do Plano definida na planta de síntese:

- a) Todas as caixilharias (portas e janelas) deverão ser executadas em madeira pintadas; exceptua-se a utilização de ferro pintado, quando se tratar de portões exteriores de acesso a lo-gradouros, ou de portões de garagem existentes;
- b) As proporções de vãos novos ou remodelados deverão seguir as proporções evidentes no seu ambiente imediato. Na gene-ralidade, a largura dos mesmos nunca poderá ser superior ou igual à sua altura;
- c) Não será permitido o rasgamento de vãos para montras ou garagens;
- d) Os guarnecimentos dos vãos poderão ser feitos com:

Simples pintura em torno das aberturas;

Emolduramento saliente em massa;

Aro de pedra despolida com um mínimo de 10cm de lar-gura à face exterior do vão;

- e) Não são permitidos os guarnecimentos em laje de mármore polido;
- f) Como tapa-luzes só são permitidas portadas interiores;
- g) Nos vãos das janelas é proibida a execução de balcões contí-nuos de qualquer largura, sendo apenas permitidas janelas de sacada cuja saliência não exceda 30 centímetros em re-lação ao plano da fachada e cuja protecção seja constituída por gradeamento de ferro pintado, de desenho adequado.